WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA, DO IPA
CURSO DE DIREITO

Altieri dos Santos Vieira

A PROVA E OS PRINCÍPIOS REGENTES DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

PORTO ALEGRE

2013

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA

A PROVA E OS PRINCÍPIOS REGENTES DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito no Centro Universitário Metodista, do IPA.

Orientadora: Profa. Karen Muliterno de Andrade

PORTO ALEGRE

2013

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Dedico este trabalho a minha família e minha esposa,
pelo apoio e confiança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa Micheli e a minha família, meu pai Edi e minha mãe Elisabete, pelo esforço que fizeram para dar uma vida digna para mim e para minhas irmãs, Liziane e Edileni.

Agradeço a professora Karen Muliterno de Andrade pelos ensinamentos e pelo apoio.

RESUMO

Busca analisar a prova e os princípios regentes da prova no processo do trabalho e objetiva demonstrar a importância do assunto para o ato processual. Aborda sobre o conceito, os meios de se provar algum fato, o objetivo e o ônus da prova, bem como a definição e a função dos princípios que regem o ato probatório. Emprega uma forma de pesquisa bibliográfica, como consultas a legislação e doutrina. Evidencia os resultados que foram encontrados com uma profunda análise feita, a respeito da prova e dos princípios. Conclui que o ato probatório é de extrema importância e é um momento fundamental para a solução do litígio processual, pois é através da prova que o juiz poderá esclarecer os fatos incontroversos. A forma de se encontrar, ou de se chegar o mais próximo possível da verdade real, que tanto se almeja no processo, é por meio da prova, com o auxílio dos princípios.

Palavras-chave: Prova. Princípios. Processo do trabalho. Identidade física do juiz.

ABSTRACT

Seeks to analyze the evidence and the governing principles of proof in the labor process and aims to demonstrate the importance of the subject for procedural act. Discusses about the concept, the means to prove some fact, the purpose and the burden of proof and the definition and function of the principles governing the probation act. Employs a form of literature, such as queries legislation and doctrine. Shows the results that were found with a deep analysis regarding the evidence and principles. Concludes that the act is probative of utmost importance and is a key moment for the dispute procedure, it is by proving that the judge may clarify the facts incontrovertible. The way to find, or get as close to the real truth is that both aims in the process, is through a trial, with the help of the basics.

Key-words: Proof. Principles. Work process. Physical identity of the judge.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7

1 A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO 8
1.1 CONCEITO 8
1.2 MEIOS DE PROVA 11
1.2.1 Prova testemunhal 11
1.2.2 Prova documental 15
1.2.3 Prova pericial 18
1.2.4 Confissão 23
1.2.5 Indícios e presunções 26
1.2.6 Inspeção judicial 28

2 PRINCÍPIOS REGENTES DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO 31
2.1 DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS 31
2.1.1 Princípio da identidade física do juiz 33
2.1.2 Princípio do livre convencimento motivado do juiz 37
2.1.3 Princípio do contraditório e ampla defesa 38
2.1.4 Princípio da oralidade 39
2.1.5 Princípio da busca da verdade real 40
2.1.6 Princípio da necessidade da prova 42
2.1.7 Princípio da subsidiariedade 43
2.1.8 Princípio da aptidão para a prova 43
2.1.9 Princípio da unidade da prova 44
2.2 OBJETO DA PROVA 45
2.3 ÔNUS DA PROVA 48

CONCLUSÃO 52

REFERÊNCIAS 53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a prova e os princípios regentes da prova no processo do trabalho.

A prova é de suma relevância, uma vez que ela é um dos pilares e constitui a essência do processo, e sua importância é vital para o mesmo. A prova tem a função de esclarecer e demonstrar os verdadeiros fatos que ocorreram entre os litigantes de um processo, pois é por meio dela que será definido o futuro das partes.

A respeito das provas, a CLT apresenta poucos artigos sobre o assunto, por esse motivo o CPC é muito usado no processo trabalhista como fonte subsidiária, conforme possibilidade admitida pela CLT no art. 769 que diz: “Nos casos omissos, o processo comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”, pois o CPC apresenta uma maior amplitude e é mais minucioso no que se refere as provas.

Os princípios são preceitos jurídicos que constituem o ordenamento jurídico, disciplinando e orientado as normas e as leis. Dá-se grande ênfase na pesquisa do princípio da identidade física do juiz, sobre esse princípio havia algumas restrições quanto a sua aplicabilidade no processo trabalhista. O princípio da identidade física do juiz é de muita relevância para o processo, pois esse princípio informa que o juiz que presidiu a audiência, teve contato com as partes e instruiu o processo tem melhores condições de sentenciar o processo.

A estrutura deste trabalho está dividida em dois capítulos. O primeiro capítulo discorre sobre a prova no processo do trabalho, definindo-a e demonstrando os meios de sua obtenção, no processo. Esse capítulo faz uma abordagem geral de como a prova poderá ser produzida, se por meio de testemunha, documento, perícia, confissão, indícios e presunções ou por inspeção judicial.

O segundo capítulo trata dos princípios que devem reger a prova. Esse capítulo faz uma análise mais profunda sobre a aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz no âmbito da justiça do trabalho, também aborda outros princípios regentes da prova, o objeto e o ônus da prova no processo do trabalho.

1 A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

1.1 CONCEITO

Conforme conceitua Mauro Schiavi[1]:

> Provas são os instrumentos admitidos pelo Direito como idôneos, a demonstrar um fato ou um acontecimento, ou, excepcionalmente, o direito que interessa à parte no processo, destinados à formação da convicção do órgão julgador da demanda.

Prova é tudo aquilo que se utiliza para formar o convencimento de alguém sobre a veracidade de uma afirmação, em juízo ou fora dele, é todo meio utilizado para se provar algum fato ocorrido[2].

O direito probatório é o conjunto de regras e princípios que regem a prova, dividindo-se em teoria geral da prova e provas em espécie, sendo que no primeiro é que se situa a questão do conceito de prova. Não é à toa que muitos doutrinadores afirmam, com razão, que a prova é o coração do processo, pois permite ao juiz compreender o fato e, por consequência, aplicar o direito[3]. Nesse sentido, Amador Paes de Almeida[4], nos diz que, "é através da prova que o julgador poderá certificar se realmente o fato alegado pelas partes é verdadeiro. No sentido jurídico, prova é o meio com que as partes procuram firmar a convicção do juiz."

Os fatos alegados pelas partes serão confirmados através das provas. Esse é o momento que o julgador tem de estar preparado para fazer uma análise profunda a respeito das alegações que foram proferidas pelas testemunhas e partes do processo.

A esse respeito, Manuel Antônio Teixeira Filho[5], diz que, "Prova, significa tudo o que demonstra a veracidade de uma proposição ou a realidade de um fato, sem nos esquecermos, ainda, dos sentidos de indícios, sinais, ensaio, experiência."

---

1 SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010. p. 11.

2 CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 415.

3 PEGO, Rafael Foresti. **A inversão da prova no direito processual do trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 21.

4 ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho.** 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 241.

5 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A prova no processo do trabalho.** 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2003. p. 33.

As provas são os meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico[6].

A prova mostra a realidade dos fatos, e os fatos alegados terão de ser provados para assim o êxito da demanda ser alcançado. Os fatos podem ser conduzidos para o processo, por meio de provas. As provas são os meios de confirmar tudo aquilo que foi alegado no processo, seja produzida, por meio de testemunhas, documentos, perícia etc. O juiz chegará a uma conclusão com base em todas as provas que foram apresentadas.

Discorrendo ainda na dimensão do conceito de prova, Carlos Henrique Bezerra Leite[7], assim à conceitua:

> Prova: (a) estabelece a ideia de atuação dos litigantes no escopo de demonstrar os fatos deduzidos em juízo; (b) encontra sentido instrumental, ou seja, como meio pela qual são os fatos evidenciados em juízo, tal como através de elementos documentais e testemunhais e, por fim, ainda (c) repousa na acepção do "convencimento do juiz", entendido este como elemento legitimador da existência ou não do fato aduzido pela(s) parte(s), de acordo com o que dos autos consta.

A prova é a série de elementos constantes dos autos de um processo que, em conjunto ou individualmente, conduzem ao conhecimento dos fatos, objeto da ação e da defesa, afirmando-lhes a veracidade e dando procedência às alegações das partes. É a demonstração legal da existência e ou da autenticidade de um fato material ou de um ato jurídico que interessa ao êxito de que se pleiteia[8].

A prova é o meio pela qual se convence alguém da existência de determinado fato. No processo, traduz meio hábil e objetivo de convencer-se o julgador da veracidade ou não dos fatos alegados[9].

O ato probatório é um momento crucial para o processo, é o ato onde o julgador tem de ter o maior cuidado para observar e analisar todos os fatos narrados e demonstrados pelas partes, pois tem que ter a certeza de que a verdade real dos

---

[6] NERY JÚNIOR, Nélson et al. **Código de processo Civil comentado.** 3. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 611.

[7] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 359.

[8] ALMEIDA, Isis de. **Teoria e prática das provas no processo trabalhista.** São Paulo: LTr, 1980. p. 9.

[9] OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A prova no processo do trabalho.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 25.

fatos foi demonstrada, não podendo ter dúvidas sobre o que foi alegado e fundamentado pelas partes no decorrer da audiência. A prova é um elemento instrumental para que as partes influenciem na convicção do juiz sobre todos os fatos que afirmaram em suas alegações, elas é que vão levar ao magistrado os fatos que realmente ocorreram.

Ao ver de Moacyr Amaral Santos[10] a prova se distingue em duas espécies:

> a) Prova objetiva;
> b) Prova subjetiva.
> A primeira constitui o meio destinado a fornecer ao juiz "o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo". A segunda, isto é, a prova subjetiva, é "aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto a verdade desses fatos. A prova, então consiste na convicção que as provas produzidas no processo geram no espírito do juiz quanto a existência dos fatos.

Na análise de José Augusto Rodrigues Pinto[11] temos que:

> Efetivamente, a alegação de um fato cria primeira suposição de sua existência verdadeira. A prova converte a suposição em certeza dessa existência. Daí sua importância em relação ao fato, pois, sendo a sentença um ato conjugado de autoridade, vontade e consciência do juízo, será indispensável que o convencimento por ele formado e nela obrigatoriamente explicado transpire a certeza da verdade que afirma, imperativamente. A dilação probatória, portanto, não é mais do que o momento em que o processo oferece ao juízo e as partes a oportunidade de estabelecer a cognição dos fatos que sustentam as pretensões, no intuito de converter em certeza de verdade a suposição que inicialmente, transmitem.

A prova tem uma importância muito significativa para o processo, pois, é através dela que os fatos poderão ser juntados e inspecionados pelo juiz, e assim podendo demonstrar a verdade existente. O ato probatório consiste em confirmar, ou não, tudo aquilo que foi alegado pelas partes durante o processo.

---

[10] SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2. p. 437.

[11] PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 456.

1.2 MEIOS DE PROVA

1.2.1 Prova testemunhal

A prova testemunhal está prevista na CLT no artigo 819 e seguintes e no CPC artigo 400 e seguintes. A prova testemunhal é produzida mediante ao depoimento de pessoas indicadas pelas partes e ou pelo juízo como tendo ciência de fatos relevantes para a solução da lide[12].

Para Amador Paes de Almeida[13]:

> Testemunha é a pessoa que, não se confundindo com as partes, é convocada para depor em juízo sobre fato ou ato de que tenha conhecimento. É, pois, um meio de prova consistente na declaração de uma pessoa física (que não as partes) sobre fatos ou atos controvertidos entre os litigantes.

Testemunha é em sentido muito amplo e vago, quem pelos sentidos tomou conhecimento de algum fato, não importando se o faz pelo sentido da visão, audição, paladar, olfato ou tato, ou mesmo por informação de outrem. Em direito processual, é a pessoa física chamada a cooperar com a justiça, informando ao juiz os fatos e circunstâncias de interesse para a causa, dos quais tenha conhecimento[14].

Testemunha é aquela pessoa que esteve presente no evento que aconteceu, é a pessoa que presenciou o fato, que não apenas soube as circunstâncias, pois se não presenciou os acontecimentos não poderá ser considerada como testemunha.

No entendimento de José Augusto Rodrigues Pinto, a testemunha se caracteriza à base dos seguintes elementos[15]:

> a) Ser pessoa física. A pessoa física é a única dotada de sentimentos e razão, que habilitam à captação de fatos e à transmissão em sua projeção jurídica. A pessoa jurídica, ficção do direito, não se ajusta a esses requisitos. Os demais seres vivos são também afastados deles, por

---

[12] MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista.** 33. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 431.
[13] ALMEIDA, 2001. p. 246.
[14] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2001. v. III. p. 603.
[15] PINTO, 2005. p. 525-526.

lhes faltar a razão, mesmo dispondo de sentidos, daí não serem definidos como pessoa.

b) Ter conhecimento de fato da lide. Sem isso, a testemunha se descaracteriza, por sua inutilidade para o processo. Seu conhecimento pode ser direto ou indireto, o que distingue as testemunhas visuais ou presenciais do acontecimento das de oitiva ou de ouvir dizer, cujo conhecimento proveio de outras fontes de prova.

A qualidade de seu depoimento em juízo pode ser fortemente influenciado pelo tipo de conhecimento do fato, mas não lhe compromete a caracterização.

A esses elementos, que se pode observar serem comuns às três definições transcritas, aderem dois outros, que não aparecem na definição analítica, justificando a restrição feita ao seu alcance, a saber:

c) Ser estranha à relação jurídica processual. Juízo e partes, que integram essa relação, não podem trazer notícia de fato a ela pertinente na qualidade de testemunhas. Seu conhecimento pode ser influente, como veículo para o convencimento do juízo e como fonte informativa da parte no interrogatório ou no depoimento pessoal, quando admitido na lei.

A essa posição se assimilam os que atuam no processo como órgãos auxiliares do juízo.

d) Ter capacidade para depor. Motivos de ordem subjetiva ou objetiva são capazes de inibir a utilização da pessoa, como testemunha, a despeito de reunir as demais condições analisadas.

A prova testemunhal é um dos meios de prova mais utilizados no processo do trabalho, pois muitas vezes, as testemunhas são as únicas fontes concretas de informação que as partes obtiveram para trazer a lide. Mas para muitos autores a prova testemunhal é um dos meios mais inseguros de se provar, porque nem sempre a testemunha vai conseguir expressar e demonstrar a realidade dos fatos, podendo interferir na autenticidade do depoimento, ou no caso de não contribuir com toda a verdade, omitindo informações relevantes para o esclarecimento dos fatos ocorridos.

Ressalta Wagner D. Giglio[16] que, “a prova testemunhal consiste na narração ao juiz, por terceiros estranhos a lide, de fatos a ela pertinente. É, sem sombra de dúvida, o mais inseguro meio de prova, e também o mais comum, sobretudo no processo trabalhista.” A respeito disso, Carlos Henrique Bezerra Leite[17], também diz que, “há um consenso geral na afirmação de que a prova testemunhal é o meio mais inseguro. Não obstante, tornou-se o meio mais utilizado no processo do trabalho, sendo certo que não raro constitui o único meio de prova.”

---

[16] GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho.** 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 204.

[17] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

Nesse mesmo sentido, Caio Mario da Silva Pereira[18], nos diz que:

> A prova testemunhal, embora muito prestigiada pelos juízes trabalhistas como solução para a dificuldade que muitas vezes os empregados têm de comprovar fatos que lhes são favoráveis, na verdade é a mais imprecisa das provas, sendo comum que pessoas de boa-fé, tendo presenciado dado acontecimento, narrem-no de modo bastante diferente umas das outras.

Como podemos notar a prova testemunhal é o meio de prova mais usado nas ações trabalhistas, porém é considerada, por diversos doutrinadores, como um meio de prova não muito seguro.

Temos que no processo, algumas pessoas simplesmente são proibidas de depor porque o depoimento é ato que pode ter repercussões jurídicas, e a tais pessoas é vedado praticar atos dessa natureza. Nem mesmo podem prestar depoimento por meio de seus representantes legais, porquanto o depoimento deve traduzir impressões pessoais, o que não se daria com as declarações prestadas mediante representantes[19]. São proibidos de depor os incapazes, os impedidos e os suspeitos.

O artigo 829 da CLT prevê da seguinte forma: “A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.”

Para a maioria dos autores a CLT foi omissa, quanto as hipóteses de impedimento, incapacidade e suspeitos. Nos casos de omissão, está previsto no artigo 769 da CLT que: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.”

Nesse sentido Mauro Schiavi[20] diz que, “em razão de omissão da CLT e compatibilidade com o processo do trabalho (art. 769, da CLT), restam aplicáveis as hipóteses de incapacidade, impedimento e suspeição de testemunhas, previstas no art. 405 do CPC.”

Assim define o artigo 405 do CPC:

---

[18] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. I. p. 386.
[19] MALTA, 2005. p. 434.
[20] SCHIAVI, 2010. p. 116.

> Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
> § 1º - São incapazes:
> I - o interdito por demência;
> II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
> III - o menor de 16 (dezesseis) anos;
> IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.
> § 2º - São impedidos:
> I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
> II - o que é parte na causa;
> III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.
> § 3º - São suspeitos:
> I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;
> II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;
> III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;
> IV - o que tiver interesse no litígio.
> § 4º - Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Assim, resta visível que o CPC será usado de forma subsidiária nas hipóteses em que as testemunhas forem consideradas impedidas, incapazes e suspeitas para prestarem seu testemunho.

Conforme resguarda o artigo 821 da CLT, cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado para 6 (seis). Já no rito sumaríssimo, dispõe o artigo 852 – H, § 2º da CLT que: “as testemunhas, até o máximo de 2 (duas) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação”.

Além das testemunhas arroladas pelas partes (testemunhas numerárias), o juiz pode ouvir outras, referidas nos depoimentos já prestados pelas partes e por peritos e por testemunhas ou mencionadas em documentos constates dos autos (testemunhas referidas). Pode o juiz ouvir também pessoas que, por uma circunstância qualquer, estejam aptas a contribuir para a justa composição da lide[21].

---

[21] MALTA, 2005. p. 433.

O julgador nos casos em que achar necessário, poderá colher o depoimento de alguma pessoa que julgar importante para esclarecer algum fato obscuro.

A respeito do procedimento e do comparecimento das testemunhas para prestarem o depoimento, Renato Saraiva[22] leciona da seguinte forma:

> Nos domínios do processo do trabalho, as testemunhas comparecerão, independente de intimação (arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT). As que não comparecerem serão intimadas pelo juízo, ficando sujeitas à condução coercitiva (art. 825, parágrafo único, e art. 852-H, § 3º, ambos da CLT) e multa (art. 730 da CLT), caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Assim dispõe o artigo 825 da CLT:

> As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.
> Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

No processo do trabalho a regra é que as testemunhas compareçam na audiência independentemente de intimação. No entanto, podem ser intimadas excepcionalmente, nesse caso o requerimento tem que ser feito na inicial ou na defesa.

1.2.2 Prova documental

Documentos são toda representação objetiva de um pensamento, material ou literal. Em sentido estrito, documento é toda coisa que seja produto de um ato humano, perceptível com o sentido da visão do fato que serve de prova histórica indireta ou representativa de um fato qualquer. Os documentos apresentam uma forma de prova segura por apresentarem materialidade e literalidade, assim, podendo dar mais veracidade sobre as alegações das partes[23].

---

[22] SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho.** 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 170.

[23] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 533.

Ao conceito de Renato Saraiva[24], “documento é o meio utilizado como prova material da existência de um fato, abrangendo não só os escritos, mas também os gráficos, as fotografias, os desenhos, reproduções cinematográficas, etc.” Nesta mesma linha, Giuseppe Chiovenda[25] afirma que:

> Documento, em sentido amplo, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente (*vox mortua*). É da maior importância, como meio de prova, variável, de resto, conforme: a. seja a manifestação de pensamento reproduzida mais ou menos conexa com os fatos da causa, pareça mais ou menos séria ou sincera; b. seja, ainda, a reprodução mais ou menos fiel e atendível. Documentos, em tal acepção, representam os mais variados sinais (limites dos prédios; sinalização das estradas).

Documento é tudo aquilo que está materializado no papel de forma escrita, e tem a capacidade de comprovar algum fato que possa ser relevante para a lide. A prova documental é sem dúvida o meio de prova mais seguro, por causa da sua materialidade.

A CLT no que tange a prova documental, seu esclarecimento é muito vago, pois, refere-se a documentos apenas em poucos artigos. Nesse contexto, não tendo muitos recursos na CLT, valer-se-á a subsidiariedade do CPC.

Nesta mesma linha, Mauro Schiavi[26] diz que:

> A CLT contém poucas disposições sobre a prova documental. Há alguns dispositivos esparsos, exigindo a autenticação dos documentos (art. 830), ajuntada dos documentos com a inicial (art. 787), ajuntada dos documentos pelo reclamado em audiência (art. 845), a necessidade de recibos de pagamento de salários e quitação do contrato de trabalho (arts. 464 e 477, § 2º), bem como a necessidade de anotação CTPS (art. 456). Deste modo, em razão da CLT conter pouquíssimos disposições sobre a prova documental aplica-se praticamente de forma integral ao processo do trabalho a seção V do CPC (Da prova documental – arts. 364 a 399), por força do permissivo do art. 769, da CLT.

Os esclarecimentos necessários para aplicação da prova documental serão encontrados quase na sua totalidade no processo comum (CPC), pois a CLT é restrita no que tange aos documentos.

Quanto á sua origem, os documentos são classificas em documentos públicos e privados.

---

[24] SARAIVA, Renato. **Curso de direito do trabalho.** 4. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 362.
[25] CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 1091.
[26] SCHIAVI, 2010. p. 100.

Documento público é o constante dos livros e notas oficiais, como a escritura registrada em seus livros pelo tabelião. As certidões, cópias, entre outras, que o oficial extrai, autenticando-as, dos registros públicos são também documentos públicos[27]. Documento particular ou privado é o de feitura do interessado, totalmente escrito ou por este assinado apenas, sendo escrito por outrem, datilografado, impresso etc. Não obstante tal seja um conceito corrente, a verdade é que podem ser encontrados documentos providos de valor sem assinatura, como a escrita mantida por particulares e comerciantes, recibo bancários e etc.[28]

Para José Augusto Rodrigues Pinto[29] os documentos podem ser classificados da seguinte forma:

> a) Quanto á origem: públicos ou particulares, de acordo com a produção no exercício de função pública ou de atividade individual privada; autógrafos ou heterógrafos, segundo noticiem fato de quem os produziu ou de outrem; assinados ou não assinados, conforme sejam chancelados ou não por quem os elaborou, mediante assinatura; autênticos ou apócrifos, conforme permitam estabelecer a certeza da identidade entre o autor verdadeiro e o presumido, ou não;
> b) Quanto ao conteúdo: descritivos ou dispositivos; conforme se limitem a simples declarações de fatos ou importem em declarações de vontade aptas a criar, modificar ou extinguir relação jurídica;
> c) Quanto ao fim: casuais ou pré-constituídos, segundo tenham sido elaborados como propósito simples de registrar fato ou com o propósito preconcebido de fazer prova futura do fato registrado. Esta última espécie origina a distinção entre o documento e seu instrumento;
> d) Quanto à força probante: formais ou informais, conforme a lei estipule ou não forma específica para completar-se a eficácia do ato através do documento. Se houver, eficácia depende de sua observância e, em alguns casos, a forma se qualifica pela solenidade, como se dá no testamento. Não havendo a eficácia é plena sob a forma que lhe tiver dado seu autor.

Documentos públicos são aqueles registrados pelo tabelião, já os documentos particulares ou privados são aqueles escritos ou assinados pelas partes.

A lei trabalhista prevê dois tipos gerais de documentos, os comuns e os eletrônicos. Amauri Mascaro Nascimento[30], assim os define:

---

[27] ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Prova trabalhista.** Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 83.
[28] MALTA, 2005. p. 366.
[29] PINTO, 2005. p. 485-486.
[30] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 643-644.

> Sobre os comuns existem os originais e os em cópia. Quanto a estes, dispõe que o documento em cópia oferecido para prova só é aceito quando declarado autêntico pelo próprio advogado (art. 830). Os documentos eletrônicos juntados ao processo eletrônico com garantia da sua origem e de seu signatário serão considerados originais (Lei n. 11.419, de 2006, art. 11). Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça pelo Ministério Público, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização (Lei n. 11.419, de 2006, art. 11, § 1º). Os originais dos documentos digitalizados devem ser guardados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença e somente estarão disponíveis para acesso por meio de rede externa.
> Assim, além dos documentos mencionados, fazem prova no processo trabalhista recibos, envelopes de pagamento, canhotos de cheque, cartões de ponto, cartas, telegramas, recortes de publicação de jornais, carteiras de trabalho, fichas de registro de empregados, guias e relações etc.
> No processo não eletrônico e segundo o CPC, fazem a mesma prova que os originais (a) as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas, (b) os translados e as certidões extraídas por oficial público de instrumento ou documentos lançados em suas notas, e (c) as reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público, conferidas em cartório pelos respectivos originais (CPC, art. 365). Porém, a CLT, art. 830, dá valor a reprodução de documentos desde que o advogado declare a sua autenticidade.

Os documentos comuns são aqueles juntados ao processo de forma física e os eletrônicos, são documentos digitalizados que são juntados nos processos eletrônicos.

A prova documental deve ser apresentada pelo reclamante juntamente com petição inicial e pelo reclamado na audiência, junto com a defesa, conforme previsto nos arts. 787 da CLT e 845 do CPC[31].

O documento é considerado um meio de prova seguro por ser literal e por demonstrar-se mais concreto do que os outros meios de prova. Os documentos que as partes pretendem apresentar no processo, devem ser anexados na inicial ou na defesa.

1.2.3 Prova pericial

Perícia é toda operação ordenada pela autoridade judiciária ou policial, que se destina a ministrar esclarecimentos a justiça[32]. Prova pericial é aquela onde a

---

[31] SARAIVA, 2011. p. 190.
[32] BUENO NETO, Antonio. **Perícia e processo trabalhista.** Curitiba: Gênesis, 1995. p. 44.

elucidação do fato se dará com o auxílio de um profissional perito, especialista em determinado campo do saber, nomeado pelo juiz, devendo ter sua opinião técnica e científica registrada em um documento denominado laudo pericial, sendo este laudo objeto de discussão pelas partes e seus assistentes técnicos[33].

Humberto Theodoro Júnior[34] tem o seguinte conceito sobre a perícia:

> A perícia, desarte, meio probatório que de certa forma, se aproxima da prova testemunhal e no direito antigo os peritos foram, mesmo, considerados como testemunhas. Mas, na verdade, há uma profunda diferença entre esses instrumentos de convencimento judicial. O fim da prova testemunhal é apenas reconstituir o fato tal qual existiu no passado; a perícia, ao contrário, descreve o estado atual dos fatos.

A perícia trata-se de atividade processual desenvolvida por técnico especialmente designado pelo juiz para a demonstração de fatos vinculados ao cerne do litígio, fatos estes que juiz, não poderá apreciar sem o auxílio de um perito técnico[35].

Perícia, é a prova que se extrai de uma inspeção realizada por um profissional da área em que se pretende especificar algum fato. Esse profissional é designado pelo juiz, quando o mesmo não possuir conhecimento técnico suficiente sobre o fato em discussão.

Destaca Amador Paes de Almeida[36] que:

> Nem sempre dispõe as partes dos meios necessários para provar determinados fatos que, por sua própria natureza, não podem ser positivados por documentos ou testemunhas. Por outro lado, nem sempre estará o juiz em condições de verificar o fato, por lhe faltarem os conhecimentos técnicos indispensáveis. Em todas essas oportunidades a prova pericial surge como o instrumento adequado e indispensável, louvando-se o magistrado nos trabalhos elaborados por especialistas denominados peritos.

O perito é nomeado pelo juiz, ele será uma pessoa física, de sua inteira confiança. O perito deve possuir conhecimentos técnicos, médicos, científicos,

---

[33] DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil.** Salvador: Juspodivm, 2007. v. 2. p. 171.

[34] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. I. p. 477-478.

[35] SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 603.

[36] ALMEIDA, 2001. p. 251.

tecnológicos etc., indispensáveis á percepção, análise de fatos, de suas causas e de consequências[37].

Verificando a necessidade da perícia, o juiz do trabalho, de ofício, ou a requerimento da parte, a designará, nomeando perito de sua confiança, com conhecimento técnico sobre a questão e fixará prazo razoável para entrega do laudo concluído. No prazo de cinco dias, as partes poderão apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como nomear assistentes técnicos[38].

A este respeito, Amauri Mascaro Nascimento[39] demonstra da seguinte forma:

> O CPC dispõe, que, quando a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, o juiz é assistido por perito (art. 145) escolhido dentre profissionais de nível universitário inscritos nos órgãos de classe (art. 145, § 1º) e que comprovam sua especialidade na matéria sobre a qual devem opinar mediante certidão do órgão profissional em que estejam inscritos (art. 145, § 2º). O juiz pode indeferir o pedido de prova pericial quando o fato não depende do conhecimento especial de técnico ou a perícia é desnecessária ou impraticável a verificação (CPC, art. 420), ou quando as partes, na inicial e na contestação, apresentem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 427).

O juiz quando verificar a necessidade de perícia nomeará um profissional perito de sua confiança para realizar a mesma. Lembrando que esse profissional deve ser qualificado e deve atender os requisitos previstos na lei.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Nas palavras de José Cairo Júnior[40]:

> A avaliação consiste no procedimento por meio do qual o perito apresenta uma estimativa do valor de determinado bem, utilizando-se dos seus conhecimentos técnicos. A vistoria consiste na perícia feita utilizando-se, unicamente, o recurso da visão, tendo como objetivo os bens imóveis. Já o exame necessita, além da inspeção ocular, da análise mais aprofundada da estrutura do objeto respectivo, limitando ás pessoas e aos bens imóveis.

A Lei 5.584/1970, e seu art. 3º (que revogou tacitamente o art. 826 da CLT), dispõe que os exames periciais serão realizados por perito único, designado pelo juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo. Cada parte poderá indicar um

---

[37] CAIRO JÚNIOR, 2012. p. 448.
[38] SCHIAVI, 2010. p. 138.
[39] NASCIMENTO, 2010. p. 650-651.
[40] CAIRO JÚNIOR, 2012. p. 450.

assistente técnico, cujo laudo deverá ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de desentranhamento dos autos[41].

No processo do trabalho, a perícia pode ser realizada tanto na fase de conhecimento como na fase de execução. Na fase de conhecimento são típicas as perícias de insalubridade e periculosidade, perícias médica, grafotécnica e contábil. Na fase de execução, são típicas as perícias contábeis e de arbitramento[42].

Ressalta José Cairo Júnior[43] que "no processo do trabalho, a realização da perícia técnica é indispensável, por determinação legal, nas hipóteses de pedido de adicional de insalubridade e ou de periculosidade, mesmo que já existam nos autos pareceres ou documentos."

Nesse sentido, prevê o art. 195 da CLT:

> A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.
> § 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.
> § 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente ao Ministério do Trabalho.
> § 3º - O disposto nos §§ anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização "ex-offício" da perícia.

Em se tratando de perícia médica José Cairo Júnior[44] também ressalta que:

> A perícia médica mais usual nos processos trabalhistas tem como objetivo as questões relativas às doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, no que diz respeito à identificação da lesão ou disfunção, com sua respectiva extensão; fixação do nexo de causalidade; existência ou não da incapacidade e, eventualmente, na presença e modalidade da culpa (negligência, imprudência ou imperícia).
> A perícia médica não tem caráter obrigatório, como ocorre com a perícia de insalubridade e periculosidade. Nesses termos, é possível que seja substituída por pareceres técnicos juntados pelas partes, conforme prevê o art. 427 do CPC, aplicado de forma suplementar no processo do trabalho.

As perícias médicas utilizadas no processo do trabalho visam a esclarecer fatos decorrentes de alguma doença adquirida ou de algum acidente sofrido pelo trabalhador no de correr de seu contrato de trabalho.

---

[41] SARAIVA, 2011. p. 191.
[42] SCHIAVI, 2010. p. 138.
[43] CAIRO JÚNIOR, 2012. p. 456.

A prova pericial pode, ainda, ser classificada quanto ao ponto de vista da oportunidade e da realização. Para José Augusto Rodrigues[45]:

> Quanto a oportunidade, a pericia pode ser:
> a) Judicial, ser realizada dentro de processo em curso, como meio de prova relacionada com a sua demanda;
> b) Extrajudicial, se realizada por via consensual dos interessados, sem existência de processo e, comumente, para preveni-lo;
> c) Cautelar, se realizada em processo dessa natureza, com a função preventiva de resguardar a prova para ação em curso ou ainda por ser proposta, a exemplo da vistoria "ad perpetuam rei memoriam", uma das formas típicas de antecipação da prova (CPC, art. 846).
> Quanto à realização, a perícia pode ser:
> a) Obrigatória, nos casos fixados na lei processual como de meio necessário de prova. Temos exemplo disso, no Dissídio individual do trabalho, dentro da área de postulação de adicionais de insalubridade ou de periculosidade (CLT, art. 195, §2);
> b) Facultativa, nos casos em que depende de pedido das partes (o que, então, a caracteriza também como voluntária) ou por determinação, *ex officio*, do juízo, no exercício de seu poder de comando da instrução.

A perícia judicial e realizada no decorrer do processo, a extrajudicial poderá ser realizada sem a existência de um processo.

A respeito dos honorários periciais a CLT determina no art. 790-B que: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

Os honorários periciais serão pagos pela parte que não obter êxito na matéria relativa a perícia proporcionada. O perito receberá através de alvará liberado em seu nome.

No tocante aos honorários periciais dos assistentes técnicos das partes, o TST entende que para cada parte é facultado a indicação de assistente técnico, por isso a parte que indicar arcará com o pagamento dos honorários periciais, mesmo que vencedora no objeto da perícia[46].

A prova pericial será realizada apenas nos casos em que for necessário comprovar algum fato que se encontre fora do alcance técnico do julgador e que realmente for relevante para o processo. A prova pericial é de extrema relevância para o processo, pois em alguns casos só mesmo a perícia para esclarecer um determinado acontecimento.

---

[44] CAIRO JÚNIOR, 2012. p. 457.
[45] PINTO, 2005. p. 504-505.

1.2.4 Confissão

Chama-se confissão à admissão, pela parte, da verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 38, 1ª parte CPC). Não se confunde a confissão, que versa exclusivamente sobre fatos e poder ser feita por qualquer das partes, com o reconhecimento da procedência do pedido, que tem por objetivo a própria pretensão do autor e só pode emanar do réu, ou de algum dos litisconsortes passivos. Os efeitos são também diferentes, num caso e noutro[47].

Nas palavras de Arruda Alvim[48], "confissão consiste na declaração, com efeito probatório, de ciência de fatos, tidos como verídicos pelo confitente, e contrários ao seu interesse, sendo favorável à outra parte."

Destaca Moacyr Amaral Santos[49] que, "na confissão se compreendem três elementos inseparáveis, que dizem respeito: a) ao objeto (elemento objetivo); b) ao sujeito (elemento subjetivo); c) intencional."

Confessar significa confirmar um fato alegado pela parte contrária, e inverso ao interesse de quem confirmou.

Conforme o artigo 348 do CPC a confissão pode ser judicial ou extrajudicial: "Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial."

Leciona José Carlos Barbosa Moreira[50] que,

> A confissão é judicial ou extrajudicial (art. 348, 2ª parte CPC). A judicial pode ser real ou ficta, e a primeira subdivide-se em:
> a) Espontânea, quando requerida pelo confitente, sendo admissível a qualquer tempo e podendo ser feita pela própria parte, pessoalmente, ou por procurador invertido de poderes especiais (arts. 38 e 349, parágrafo único); deve ser reduzida a termo nos autos (art. 349 *caput*, 2ª parte);
> b) Provocada, quando obtida mediante o interrogatório da parte, em seu depoimento pessoal (art. 349 *caput*, *fine*), na audiência de instrução e julgamento ou noutra especialmente designado para tomá-lo.

Denomina-se confissão ficta a que resulta, como sanção da recusa da parte, cujo depoimento foi requerido a comparecer ou depor. Equiparam-se à confissão

---

[46] SARAIVA, 2011. p. 193.
[47] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do procedimento. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 60.
[48] ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 2. p. 556.
[49] SANTOS, 1995. v. 2. p. 437.
[50] MOREIRA, 2002. p. 60.

ficta, em certa medida, a omissão do réu em contestar (revelia) e a omissão em impugnar na contestação, algum ou alguns dos fatos narrados na inicial, sem embargo de diferenças na disciplina dada pelo código a cada uma das três figuras[51].

A súmula 74 do TST, assim dispõe sobre a aplicação da confissão ficta.

> I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.
> II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.
> III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

A confissão em depoimento pessoal é real ou concreta, diferindo da confissão ficta, que é presumida, configurando-se pela ausência da parte na oportunidade em que deveria depor. Os efeitos não são os mesmos, embora semelhantes, pois a confissão real é inelidível, salvo vício ou defeito desse ato jurídico, por exemplo, por falta de capacidade, por coação etc. A confissão ficta por ser presumida é eledível por prova em contrário, que pode ser produzida na instrução. Nos casos de litisconsórcio, a confissão de um não alcança os demais, dada a autonomia entre os litisconsortes[52].

A confissão, em se tratando de litisconsórcio, ensina Arruda Alvim[53] que,

> Os efeitos da confissão se limitam ao confitente, na forma do art. 350 CPC, não atingindo, absolutamente, os litisconsortes do processo, visto que os litisconsortes são considerados autonomamente (48 e 350 CPC). Assim, os atos de um litisconsorte não poderão prejudicar os demais. Por outro lado, tratando-se de litisconsórcio unitário, e, juntamente porque a decisão deverá ser igual para todos, a confissão de um litisconsorte será ineficaz em relação à determinação do resultado da decisão da causa, conquanto possa ser considerada válida em si mesma, desde que esteja revestida das formalidades. O fato de se dizer que a confissão do litisconsorte unitário é válida significa que não poderá ser revogada pelo litisconsorte confitente e, somente nos casos do art. 352 CPC, pode ser anulada. Não será, todavia, eficaz. Dessa forma porque válida, mas ineficaz, ela poderá gerar efeitos fora do processo, em relação ao confitente e à parte contrária, mas nenhum efeito poderá gerar em relação à decisão a ser proferida no feito em que foi feita. Para que se verifique a eficácia no processo, necessário será que todos os litisconsortes unitários igualmente confessem, de forma válida.

---

[51] MOREIRA, 2002. p. 60.
[52] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2005. p. 223.
[53] ALVIM, 1997. v. 2. p. 558.

A confissão de um litisconsorte não pode se estender aos outros litisconsortes, uma vez que a confissão esta limitada ao confitente não podendo prejudicar os outros litigantes.

Sobre os efeitos da confissão, José Augusto Rodrigues Pinto[54] nos diz que:

> O método mais seguro para fixar os efeitos é o de cataloga-los em associação com as espécies. Assim procedendo teremos:
> a) Dispensa de prova do fato confessado. Nem todos os autores aceitam tal efeito, como os que consideram a confissão apenas uma presunção da verdade do fato reconhecido.
> Em nosso direito positivo, porém, não há lugar para duvidar dele, em vista da regra do art. 334 do CPC.
> Esse efeito, no entanto, é limitado à confissão real e simples, não importando se foi espontânea ou provocada. Realmente, a confissão presumida, por definição, suporta prova elisiva. A qualificada subsiste pela inconsistência do fato modificativo que a qualificou. A complexa condiciona-se, necessariamente, à prova do fato excludente do confessado.
> De outro ângulo, a dispensa de prova do fato confessado não se compadece com a confissão oral, quando depende de prova literal, *ex vi legis* (CPC, art. 353, parágrafo único).
> b) Alcance pessoal da confissão. Aí se está diante de um princípio: a confissão só faz prova contra o confitente. A consequência lógica é de não fazer prova contra terceiro, mesmo ligado por interesse comum de processo, como se dá no litisconsórcio.
> c) Indivisibilidade ou incidibilidade. A idéia da indivisibilidade consiste em não ser lícito aproveitar o mesmo fato para desfavorecer o confitente só na parte que interessa ao adversário, desprezando a que possa prejudicá-lo.

Destaca o art. 354 do CPC que a confissão é indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, a confissão será valida na sua totalidade não tendo um meio termo[55].

Assim está previsto o artigo 354 do CPC:

> A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

A confissão não pode ser dividida, isso significa que ela não pode ser aproveitada apenas em parte, ela tem que ser aproveitada no seu total, não podendo beneficiar o autor ou o réu apenas no que for ao seu favor.

A confissão é irrevogável, salvo quando decorrer de algum erro, dolo ou coação (art. 352 do CPC), nestes casos, excepcionalmente, poderá ser revogada

---

[54] PINTO, 2005. p. 476.

por ação anulatória no curso do processo ou por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença da qual constituir o único fundamento[56].

Nesse sentido prevê o artigo 352 do CPC:

> A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:
> I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;
> II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.
> Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

Portanto, ao finalizar esta questão, constatamos que a confissão é irrevogável, só podendo ser revogada nos casos previstos em lei.

1.2.5 Indícios e presunções

Wagner D. Giglio[57] leciona sobre os indícios e as presunções da seguinte forma:

> O convencimento do julgador resulta de prova direta, realizada pela narração histórica (oral ou escrita) do fato a ser provado, pela inspeção ou exibição da prova, fato ou coisa, ou de prova indireta, por meio de narração ou exibição de outro fato ou coisa, que se vincula ao que se visa provar através de um raciocínio lógico. A esse “outro fato ou coisa” se dá o nome de indício; os raciocínios lógicos são as presunções.

O indício, derivado de indicar e proveniente de dedo, aponta para determinada conclusão factícia, indica outro fato[58]. Indícios são fatos conhecidos dos quais, por dedução, se infere fato desconhecido[59].

Ao ver de Renato Sabino Carvalho Filho[60]:

> Indício, por sua vez, é o meio de prova pelo qual se demonstra a ocorrência de um fato por dedução lógica. Assim o indício permite ao juiz concluir que o fato realmente ocorreu. É muito utilizado em processos em que se discute a ocorrência de assédio moral ou sexual, normalmente praticado longe de

---

55 SARAIVA, 2011. p. 182.
56 SARAIVA, 2011. p. 182.
57 GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho.** 16. ed. rev. e ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 252.
58 GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. 2007. p. 252.
59 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. IV. p. 30.
60 CARVALHO FILHO, Renato Sabino. **Direito processual do trabalho.** Salvador: Juspodivm, 2012. p. 234.

> testemunhas. Os indícios também servem de base para julgamento de alguns processos sobre dispensa discriminatória, normalmente de difícil prova.

Já no entendimento de Manuel Antonio Teixeira Filho[61]:

> É indubitavelmente ponderável a observação doutrinária de que o indício, em si mesmo, isto é considerado de maneira isolada pouco representa para o processo; a sua eficácia, ou importância, só existe quando ele é correlacionado com outras circunstâncias ou elementos dos autos. O indício, enfim, é mera probabilidade de ser verdadeiro o fato; é o vestígio do fato, o sinal palpável da sua existência.

Os indícios são deduções extraídas através da análise de diversos fatos que ocorreram ao longo do processo e que foram se correlacionando, para no fim se chegar ao indício de que o fato ocorreu.

Ao tratarmos das presunções Isis de Almeida[62] leciona da seguinte forma, "presunção é a dedução, a conclusão ou consequência que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso."

As presunções podem, segundo uma entre várias classificações, ser legais (*iuris*) e simples ou comuns (*hominis*), subdividindo-se as primeiras em *iuris et de iure* (também denominadas absolutas ou peremptórias) e *iuris tantum* (também denominadas relativas ou discutíveis)[63]. Segundo Renato Sabino Carvalho Filho[64]:

> a) Simples ou comum: é a presunção do homem, inclusive do juiz, ao formar seu convencimento. Ela decorre do raciocínio do interprete e não vai, em princípio, afetar a distribuição do ônus da prova (exemplo: súmula 16 do TST, que decorre de raciocínio judicial, e não da lei);
> b) Legal: é a fixada em lei, ou seja, o raciocínio do legislador, em que a lei presume um determinado fato. Dessa forma, ela interfere no ônus da prova, podendo ser:
> Absolutas (*jure et de iure*): não admitem prova em contrário;
> Relativas (*iuris tantum*): permite a prova em contrário.

As presunções relativas são fórmulas usadas pelo legislador para inverter ônus da prova, dispondo que, provando um fato, presume-se a existência de outro, até prova em contrário[65].

---

[61] TEIXEIRA FILHO, 2003. p. 428.
[62] ALMEIDA, Isis de. **Manual das provas no processo trabalhista.** São Paulo: LTr, 1999. p. 108.
[63] MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 264.
[64] CARVALHO FILHO, 2012. p. 234.
[65] GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. 2007. p. 252.

A presunção comum tem na verossimilhança outro elemento essencial de sua formação, conjulgando-se com os indícios. E aí entra a livre convicção do juiz na apreciação da prova. Sua experiência, seu poder de síntese, ao compulsar os elementos do processo, seus conhecimentos gerais, seu espírito observador terão de discernir a verdade por aquilo que apresenta todos os atributos de verdadeiro. Discernir, enxergar, é ato de dedução[66].

Os indícios e as presunções são considerados como meios de provas, pois levam ao julgador a concluir determinado fato através da dedução e do raciocínio lógico.

1.2.6 Inspeção judicial

Inspeção judicial é o meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas com o litígio. A inspeção judicial é uma faculdade do juiz da causa, entretanto, há no código uma situação em que ela se torna obrigatória (art. 1.181) que aduz serem obrigatórios o exame e interrogatório do interditado[67].

Quando o juiz entender necessário para melhor verificação ou compreensão dos fatos, ou quando a coisa que deva ser examinada não puder ser apresentada em juízo sem grandes dificuldades, ou ainda quando desejar reconstituir os fatos, poderá realizar inspeção pessoal e direta, a requerimento ou *ex officio*, deslocando-se para o local onde se encontra a coisa objeto da inspeção (CPC, arts. 440 e 442)[68].

Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento[69]:

> A inspeção judicial é aplicável, no dissídio individual, com base no art. 440 do CPC, e pode recair sobre coisas ou, o que é mais difícil, sobre pessoas. Há uma diligência até o local onde se encontra a coisa ou pessoa a ser examinada. O juiz pode fazer-se acompanhar de perito (CPC, art. 441). As partes podem acompanhar a diligência e durante ela formular perguntas de esclarecimento ou fazer observações (CPC, art. 442). Concluída a inspeção, é lavrado auto circunstanciado do ocorrido, que é juntado aos autos (CPC, art. 443). Mais comum é a inspeção por oficial, requerida com o nome de

---

[66] ALMEIDA, 1999. p. 153.
[67] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. I. p. 485.
[68] GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. 2007. p. 251-252.
[69] NASCIMENTO, 2005. p. 239-240.

> constatação, quando há problemas relativos a verificação de um bem penhorado. Há casos, embora raros, de inspeção judicial do local de trabalho para ser dirimida dúvida a respeito da segurança e higiene, da localização das máquinas etc. Na esfera administrativa compete à Inspeção do Trabalho essa fiscalização.

A inspeção judicial é uma análise feita pelo juiz em alguns casos em que o mesmo decide fazer uma análise mais profunda, ou ir a um determinado local especificar sobre algum fato que ainda está obscuro.

No processo, as partes poderão sempre assistir à inspeção judicial, prestando esclarecimento e fazendo observações que acharem necessárias e que reputem de interesse para a causa. Para que aconteça isso torna-se necessário a intimação prévia do dia, hora e local da diligência, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa[70].

Determina o CPC, em seus respectivos artigos.

> **Art. 440.** O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.
> **Art. 441.** Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.
> **Art. 442**. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:
> I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
> II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
> III - determinar a reconstituição dos fatos.
> Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa.
> **Art. 443.** Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.
> Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

As partes devem sempre ser informadas sobre a inspeção judicial, para que assim possam acompanhar e prestar os devidos esclarecimentos necessários.

Sobre a forma de como se deve valorar a inspeção judicial Mauro Schiavi[71] diz que:

> A inspeção judicial deverá ser valorada pelo juiz do trabalho em cotejo com as demais provas dos autos, á luz do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC). Não obstante, quando efetiva a diligência e o magistrado

---

[70] SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 4. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 375.
[71] SCHIAVI, 2010. p. 146.

> toma contato pessoal com os fatos discutidos no processo, a inspeção tem grande poder de persuasão e pode prevalecer sobre outras provas existentes no processo.

Assim, está previsto o artigo 131 do CPC: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

O juiz deverá sempre informar e demonstrar na sentença todos os fundamentos e alegações que o levaram ao seu convencimento. Os fatos e as provas demonstrados no curso do processo deverão ser sempre muito bem analisados pelo juiz, para que assim ele possa ter um melhor proveito na sua análise, tomando a decisão mais correta sobre tudo aquilo que presenciou.

2 PRINCÍPIOS REGENTES DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

2.1 DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Américo Plá Rodriguez[72] define princípio como “algo mais geral do que uma norma porque serve para inspirá-la, para entendê-la, para supri-la. E cumpre essa missão relativamente a um número indeterminado de normas.” Os princípios são o alicerce para o sistema jurídico, eles possuem as funções de informar, normatizar e interpretar as normas existentes no ordenamento jurídico.

Júlio César Bebber[73] conceitua princípios do direito como:

> Preceitos jurídicos que constituem o fundamento de certa disciplina jurídica, inspirando a criação de normas e orientando na sua interpretação, bem como normatizando situações não previstas legalmente. Dissemos:
> a) Preceitos jurídicos, porque os princípios gerais do direito são idéias, postulados básicos, linhas mestrais a serem seguidas tanto na elaboração quanto na aplicação da lei; b) que constituem fundamento de certa disciplina jurídica, porque todo o ramo do direito que se julga autônomo é informado por princípios, os quais fundamentam a sua existência; c) inspirando a criação de normas, porque dotam o legislador de subsídios ao compor um ato legislativo, de modo que este primeiro seleciona os valores e os princípios a serem consagrados no ordenamento jurídico; d) e orienta na sua interpretação, porque ensejam critérios orientadores sobre o significado e alcance da norma jurídica; e) bem como normatizando situações não previstas legalmente, porque se prestam a integrar o direito nas lacunas da lei.

A palavra princípio tem significados múltiplos. Em nenhum deles, porém, se afasta da substância semântica ampla de origem, começo ou causa primária dos fenômenos da vida e da sociedade[74].

Os princípios em geral, são fundamentais para a organização da norma jurídica, são eles que direcionam e fundamentam o ordenamento jurídico dando o suporte necessário para o bom funcionamento do processo.

Para Sérgio Pinto Martins[75], os princípios são definidos como

> as proposições básicas que fundamentam as ciências, informando-as e orientando-as. São as proposições que se colocam na base da ciência,

---

[72] RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho.** Traduzido por Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 37.
[73] BEBBER, Julio Cesar. **Princípios do processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1997. p. 25-26.
[74] PINTO, 2005. p. 52.
[75] MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 69.

> informando-a e orientando-a. Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspira as normas jurídicas.

Princípios são ideias estruturais do direito, capazes de sustentá-lo, enquanto sistema, do mesmo modo que as fundações suportam o peso de um edifício. Por isso, sua presença é indispensável na realização diuturna da ciência jurídica, nem sempre de maneira ostensiva, mas sempre, como as fundações das grandes estruturas, em nível subjacente de apoio discreto, mas decisivo, do conjunto[76].

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado[77] nos diz que, "Princípios são proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o".

Os princípios formam uma base solida no ordenamento jurídico, pois são eles que direcionam e que organizam o processo em si, dando o suporte necessário para a aplicabilidade das leis.

Os princípios do direito do trabalho constituem o fundamento do ordenamento jurídico do trabalho, assim sendo, não pode haver contradição entre eles e os preceitos legais. Estão acima do direito positivo, enquanto lhe servem de inspiração, mas não podem tornar-se independentes dele[78].

Os princípios são responsáveis pela realização prática do ordenamento jurídico, servindo também, de base à compreensão científica. Sinteticamente podemos apontar como funções dos princípios as seguintes: a. função informadora, na medida que inspiram a criação de normas, dando fundamento ao ordenamento jurídico ao qual imprimem unidade orgânica; b. função interpretativa, ao passo que fornecem critérios orientadores sobre o significado e o alcance; e, c. função normativa, uma vez que integram o direito nas lacunas da lei[79].

Os princípios são fundamentais para o processo, por eles servirem de amparo nos casos em que há divergências ou insuficiência da lei. Nesses casos os princípios funcionam como uma norma orientadora, esclarecendo como a lei deverá ser aplicada, sem cause prejuízos as partes.

---

[76] PINTO, 2005. p. 53.
[77] DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 187.
[78] RODRIGUEZ, 2000. p. 49.
[79] BEBBER, 1997. p. 26-27.

Em relação aos princípios, Emília Simeão Albino Sako[80] diz o seguinte:

> Extraem-se das normas processuais de prova princípios que orientam a produção da prova, a interpretação e aplicação do direito processual. Normas e princípios formam um universo, um sistema organizado, uniforme, destinado a esclarecer os fatos controvertidos a fim de solucionar os litígios. Os princípios estão em posição hierárquica superior à das normas, regulam a atividade da jurisdição, informam e definem uma lógica de atuação. Das normas processuais emanam princípios lógicos de atuação, como, por exemplo, a inicial deve preceder a contestação e esta deve vir antes da sentença, as partes devem ser ouvidas antes das testemunhas, as testemunhas do autor prestarão depoimentos antes das do réu. Os princípios também orientam a observar as regras do ordenamento jurídico, como o dever de fundamentar as decisões, de julgar, a buscar o máximo resultado com o mínimo dispêndio de tempo, de atividade e de custo.

Alguns princípios regem o direito processual do trabalho e o direito processual comum e são aplicados especificamente no que se referem a matéria probatória. Os princípios que regem a prova funcionam como organizadores e orientadores da produção probatória, não deixando que essa fase tão importante do processo seja feita de forma irregular, ou impedindo que o julgador não aplique todos os métodos necessários e fundamentais para que se busque a verdade dos fatos.

2.1.1 Princípio da identidade física do juiz

Conforme Amauri Mascaro Nascimento[81]:

> A identidade física do juiz é expressão que tem o seguinte sentido: o juiz que começa a funcionar no processo deve nele prosseguir até o fim. Essa vinculação tem um pressuposto: o juiz perante o qual as provas são produzidas e as alegações defendidas, pelo conhecimento que vai adquirindo da lide, tem melhores condições pra decidi-la do que outro juiz que não sentiu diretamente as reais dimensões do caso.

O Princípio da identidade física do juiz impede que o juiz que não instruiu a audiência, não teve contato e não tomou o depoimento das partes, possa proferir a sentença do processo. Atualmente discute-se sobre a aplicabilidade do Princípio da identidade física do juiz na justiça do trabalho, esse princípio é fundamental para a busca da verdade real dos fatos alegados no processo, uma vez que, não será

---

[80] SAKO, Emília Simeão Albino. **A prova no processo do trabalho:** os meios de prova e ônus da prova nas relações de emprego e trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 33.

[81] NASCIMENTO, 2005. p. 167.

possível valorar os depoimentos divergentes das partes e das testemunhas, apenas com a mera leitura da ata de audiência transcrita, nos autos do processo. O juiz tem que avaliar sensivelmente o comportamento, as divergências e os sinais de ocultação da verdade que as pessoas transmitem.

O artigo 132 do CPC estabelece de forma expressa, o Princípio da identidade física do juiz, prevendo que o juiz que concluir a audiência, seja ele titular ou substituto, julgará a lide: "**Art. 132** - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor."

A CLT no artigo 769, diz que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho: "**Art. 769** - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

O objetivo do artigo 132 do CPC é que o juiz que colheu as provas teve o contato com as partes, analisou as provas e concluiu a audiência deve ser o mesmo que irá proferir a sentença. Caso contrário a prova fornecida poderá restar prejudicada, pois, se o juiz que faz a sentença não é o mesmo que teve contato com as testemunhas e com as partes do processo, poderá não ter a certeza, absoluta de que buscou a verdade real dos fatos.

Demonstra Mauro Schiavi[82], que segundo este princípio:

> O juiz que instruiu o processo, que colheu diretamente a prova, deve julgá-lo, pois possui melhores possibilidades de valorar a prova, uma vez que colheu diretamente, tomou contato direto com as partes e testemunhas. A identidade física do juiz se aplica ao processo do trabalho, pois o princípio da oralidade se exterioriza com maior nitidez nesta seara do processo. Além disso, inegavelmente, o juiz que colheu diretamente a prova, teve contato pessoal com as partes e testemunhas, formulou diretamente as perguntas que entendeu pertinentes, observou as expressões das partes ao depor, tem melhores condições de proferir sentença justa e que reflita realidade.

Uma vez distribuído o processo e o juiz dele tenha tomado conhecimento, passa a vincular-se a este, de forma que deve proferir a decisão, salvo algumas exceções previstas em lei. Justifica-se em face de ser esse juiz mais capacitado,

---

[82] SCHIAVI, 2010. p. 29.

pois teve contato direto com as provas produzidas, sabendo melhor avaliar a veracidade das questões fáticas[83].

Não se admitia a utilização do princípio da identidade física do juiz na justiça do trabalho, quando havia a representação paritária conforme o entendimento que constava na súmula nº 136 do TST que declarava da seguinte forma: “não se aplica as varas do trabalho o princípio da identidade física do juiz”, e que consta na súmula nº 222 do STF, que diz: “o princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho”. Por tratar-se de um órgão colegiado, não se aplicava o referido princípio à Junta de Conciliação e Julgamento. Com a extinção dos juízes classistas, eliminou-se o mencionado óbice, razão pela qual não mais persiste dúvida para a incidência do princípio em comento nas atuais varas do trabalho[84].

No mesmo sentido Raymundo Antônio Carneiro Pinto[85] entende que

> As circunstâncias mudaram a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 24, de 9.12.99, que extinguiu a representação classista da justiça laboral. Entendemos que o princípio da identidade física do juiz voltou ser aplicável nas varas, uma vez que o magistrado, no caso, atua de forma monocrática.

Segundo Amador Paes de Almeida[86],

> A Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, instituindo, outrossim, o juiz singular, também denominado juiz unipessoal, tal como ocorre com a Justiça Estadual (o juiz de direito) e a Justiça Federal (o juiz federal).

O princípio da identidade física do juiz não tem motivos para não ser aplicado no processo do trabalho, pois a Emenda Constitucional nº 24, de 9.12.99, extinguiu a representação dos juízes classistas, motivo pela qual esse princípio pode ser aplicado nas vara do trabalho.

Com o cancelamento da súmula 136 do TST que declarava que não se aplicava às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz, ficou comprovado que o Princípio da identidade física do juiz pode ser, usado no processo do trabalho sem nenhum impedimento.

---

[83] CAIRO JÚNIOR, 2012. p. 67.
[84] CAIRO JÚNIOR, 2012. p. 67.
[85] PINTO, Raymundo Antônio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas.** 9. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 94.
[86] ALMEIDA, 2001. p. 23.

No entendimento de Rossana Teresa Curioni Mergulão[87],

> O juiz que concluir a prova oral ficará vinculado ao processo, devendo proferir a sentença de mérito. O objetivo da norma é que o processo seja sentenciado pelo magistrado que manteve contato direto com as provas produzidas em audiência instrutória, o qual teria melhores condições de interpretar as questões de fato do litígio.

Carlos Henrique Bezerra Leite[88] diz que, "o juiz fica vinculado ao processo que presidiu e concluiu a instrução probatória, devendo ser o natural prolator da sentença, exatamente por que estará ele em melhores condições de decidir à luz da prova colhida".

A não utilização do princípio da identidade física do juiz desfavorece a segurança da sentença, pois é notória a maior firmeza do convencimento do magistrado que colheu a prova e conviveu com suas fontes[89].

No processo do trabalho o princípio da identidade física do juiz é fundamental para o esclarecimento dos fatos, pois muitas vezes a prova oral, através de depoimento de testemunhas, será a única materialidade probatória que o julgador terá para valorar, antes de aplicar a sentença.

Não é possível reproduzir nas atas e depoimentos as impressões que resultam da inquirição direta das partes e das testemunhas. Da identidade resulta a valoração da verdade real. Havia dificuldade, no processo trabalhista, para essa vinculação entre os juízes e o processo. Os órgãos jurisdicionais trabalhistas eram colegiados. Os classistas eram investidos temporariamente em seus cargos. A identidade rígida poderia ser utilizada como fonte de protelações, redundando contra os objetivos que a oralidade procura atingir, razão pela qual era inaplicável o princípio da identidade física do juiz, quadro modificado com a extinção da representação classista[90].

O princípio da identidade física do juiz é de extrema importância e deve ser observado também na justiça do trabalho, posto que a colheita e avaliação da prova procedida pelo julgador garante uma melhor qualidade de justiça[91].

---

[87] MERGULÃO, Rossana Teresa Curioni. **A produção da prova no direito processual.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 74.
[88] LEITE, 2011. p. 77.
[89] PINTO, 2005. p. 89.
[90] NASCIMENTO, 2005. p. 167.
[91] BEBBER, 1997. p. 401.

Com a confirmação da aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz, no âmbito da justiça do trabalho, a decisão proferida pelo juiz terá uma maior segurança, assim, restará comprovado uma melhor análise, e melhor aproveitamento da prova produzida na audiência.

2.1.2 Princípio do livre convencimento motivado do juiz

Ao ver de Emilia Simeão Albino Sako[92], "o juiz, segundo o critério do livre convencimento motivado, tem liberdade para avaliar a prova, decidir sobre a relação jurídica controvertida, aplicar as regras legais, os princípios, podendo ainda recorrer à analogia e às máximas de experiência." Esse princípio, na verdade, encerra a base de um sistema processual em que o juiz forma a sua convicção apreciando livremente o valor das provas dos autos. A liberdade de que goza o juiz não pode, porém, converter-se em arbítrio, sendo antes, um dever motivar o seu raciocínio[93].

O princípio do livre convencimento motivado do juiz da maior liberdade e o julgador poderá apreciar a prova livremente, de acordo com a convicção que extraiu, após a análise das provas, mas sempre motivando as decisões tomadas.

O princípio do livre convencimento motivado do juiz está previsto no artigo 131 do CPC, cujo nos mostra que o juiz pode apreciar a prova livremente: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constante nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

No tocante a este ponto, Mauro Schiavi[94] mostra que:

> Diante do que dispõe o referido dispositivo legal, o juiz pode firmar sua convicção com qualquer elemento de prova constante dos autos, ainda que não alegado na inicial ou na contestação. Por isso, qualquer prova constante dos autos é apta a firmar a convicção do juiz. De outro lado, por mandamento constitucional (art. 93, IX, da CF), e da lei processual civil, deve o julgador mencionar na fundamentação da sentença, qual ou quais provas existente nos autos lhe formaram a convicção.

A prova se destina a formar o convencimento do juiz. Diz-se que ele é livre porque as provas não têm valor determinado, tendo o juiz liberdade na sua

---

[92] SAKO, 2008. p. 53.
[93] LEITE, 2011. p. 580.
[94] SCHIAVI, 2010. p. 66.

apreciação. Da mesma forma, é motivado porque o julgador deve sempre fundamentar a decisão, demonstrando as razões de decidir[95].

Esse princípio demonstra que o julgador é livre para tomar suas decisões e valorar as provas de acordo com sua convicção. O juiz terá sempre de fundamentar a sua decisão para demonstrar que chegou a ela com uma análise digna e sem arbítrio.

2.1.3 Princípio do contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório e ampla defesa está previsto no artigo 5º, LV da constituição federal, e dispõe da seguinte forma: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

No entendimento de Emilia Simeão Albino Sako[96]:

> A todos são assegurados o contraditório e a ampla defesa, seja em processo judicial ou administrativo, conferindo a lei uma garantia real e substancia aos litigantes no processo, inclusive ao réu revel em matéria civil e criminal. Pelo princípio do contraditório, sempre que uma das partes fizer uma alegação ou juntar um documento, a outra terá a oportunidade de se pronunciar sobre o que foi alegado ou o documento juntado. Não sendo possibilitada tal oportunidade, haverá ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, salvo se não houver prejuízos.

O princípio do contraditório e ampla defesa assegura que as partes sejam sempre informadas quando for juntada alguma prova, pela outra parte no decorrer do processo, para que assim possa se defender e questionar sua autenticidade.

Quando é apresentado provas contra uma parte a outra deve gozar da oportunidade processual de conhece-la e discuti-la, inclusive impugná-la pelos meios processuais adequados, daí por que não há prova secreta[97].

Nesse mesmo sentido, leciona Manuel Antonio Teixeira Filho[98]:

---

[95] CARVALHO FILHO, 2012. p. 218.
[96] SAKO, 2008. p. 34.
[97] NASCIMENTO, 2005. p. 216.
[98] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A prova no processo do trabalho.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2010. p. 58.

> Já não se admite que a prova seja produzida secreta ou sub-repticiamente, como outrora; tanto assim é que sempre que uma das partes juntar documentos aos autos a outra deverá, necessariamente, ser intimada para manifestar-se a respeito no prazo de cinco dias (CPC, art. 398), sob pena de nulidade processual, salvo de dessa omissão do juiz não resultar nenhum prejuízo para a parte contra a qual o documento foi produzido (CLT, art. 794).

Por este princípio, as partes têm o direito de produzir todas as provas que a lei lhes faculta, tanto os meios legais como os moralmente legítimos (art. 332 CPC). Também deve o juiz assegurar às partes igualdade de oportunidades quanto à produção das provas. De outro lado, toda prova produzida em juízo deve estar sob o chamado crivo do contraditório, ou seja, da prova produzida por uma parte, tem a parte contrária o direito de impugná-la. Em razão disso, a parte deve sempre ser cientificada das provas produzidas pelo adversário, tendo a faculdade de impugná-la[99].

O contraditório e ampla defesa garante o direito de defesa para todos, pois ninguém pode ser privado de se defender.

2.1.4 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade resulta da reação ao sistema escrito absoluto, e com salutar presença faz com que o juiz, antes distante, sem reação, passivo, se transforme em elemento vital, presente, atuante no processo, que colhe a prova e sente as reações das pessoas nos depoimentos, daí retirando a sua convicção para um efetivo julgamento. Este princípio faz com que a oralidade prevaleça no processo[100].

No processo do trabalho o princípio da oralidade é fundamental, pois, é onde a oralidade tem intensidade maior. No tocante a este ponto, Emilia Simeão Albino Sako[101] leciona da seguinte forma:

> É princípio extraído de inúmeros dispositivos legais, como são as hipóteses retratadas nos arts. 132, 330 e 522 do CPC, 786, 848 e 850 da CLT, entre outros. Esse princípio aconselha que seja estabelecido um diálogo entre as partes e o juiz a fim de possibilitar o melhor esclarecimento dos fatos. No processo do trabalho, a inicial e a defesa poderão ser deduzidas oralmente

---

[99] SCHIAVI, 2010. p. 28.
[100] OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A prova no processo do trabalho.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 111.
[101] SAKO, 2008. p. 38.

> (CLT, arts. 786 c/c 840 e 847). No primeiro caso, o servidor da Vara do Trabalho reduzirá a termo as declarações; no segundo, constará da ata de audiência. Após a apresentação da defesa, o juiz inquirirá as partes e testemunhas. Os peritos e assistentes técnicos, se houver. As partes poderão manifestar-se oralmente sobre os documentos, e terminada a instrução poderão aduzir razões orais (CLT art. 850). Uma das principais características do processo do trabalho é a oralidade, imprescindível para a realização de outros princípios, como os da celeridade, simplicidade e economia dos atos processuais.

Nesta linha de pensamento, segundo Julio César Bebber[102]:

> Entendido o princípio da oralidade como princípio pelo qual deve prevalecer a oralidade para a realização dos atos processuais, vários são os dispositivos legais que atendem o seu comando, como os arts. 847 e 850 da CLT. O primeiro dispões que o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da petição inicial, quando esta não for dispensada por ambas as partes. O segundo estabelece que terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma.

A oralidade não significa a inexistência de escrita, o que é impossível, mas apenas um conjunto de meios que possam imprimir maior rapidez ao desenvolvimento do complexo de atos processuais[103]. O princípio da oralidade constitui um conjunto de regras destinadas a simplificar o procedimento, priorizando a palavra falada, com um significativo aumento dos poderes do juiz na direção do processo, imprimindo maior celeridade ao procedimento e efetividade da jurisdição, destacando o caráter publicista do processo[104].

No processo do trabalho o princípio da oralidade tem uma importância muito significativa, pois implica o juiz a manter uma proximidade maior com o processo, podendo assim, analisar com mais precisão os fatos ocorridos e as provas apresentadas.

2.1.5 Princípio da busca da verdade real

No processo do trabalho, o princípio da busca da verdade real se encaixa perfeitamente no campo processual, inclusive por dispositivo legal, conforme

---

[102] BEBBER, 1997. p. 396.
[103] NASCIMENTO, 2005. p. 165-166.
[104] SCHIAVI, 2010. p. 29.

destaca o art. 765 da CLT. Vale lembrar que o direito do trabalho tem como um dos seus princípios vetores o da primazia da realidade[105].

O princípio da busca da verdade real está previsto na CLT art. 765, da seguinte forma: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

No entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite[106]:

> O princípio da busca da verdade real é extraído do art. 131 do CPC e dos arts. 765 e 852-D da CLT, donde se conclui que o juiz tem ampla liberdade na condução do processo na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento sobre a alegação das partes a respeito dos fatos que tenham importância para a prolação de uma decisão fundamentada e justa.

O princípio da busca verdade real, fundamenta-se em buscar sempre a verdade real dos fatos ele é um instrumento de poder e de pesquisa, a verdade sempre tem que nortear o caminho do processo, para que ele seja o meio da busca da verdade real.

José Cairo Júnior[107] diz que:

> Os meios utilizados para transmitir os acontecimentos para o juiz (depoimento, testemunhas, perícias etc.), interferem, de forma consciente ou não, na impressão sobre a veracidade dos fatos os fatos, levando-se à conclusão de que a verdade real jamais poderá ser alcançada.
> Apesar disso, a busca da verdade real, mesmo admitindo-se como ideal inatingível, deve ser a meta do processo, norteando toda a atividade do julgador na entrega do provimento jurisdicional.

Com base nesse princípio, o juiz deverá sempre buscar a verdade real dos fatos ou a que mais se aproxime dos fatos que foram narrados e demonstrados no decorrer do processo. O princípio da busca da verdade real é um dos principais no âmbito das provas, pois faz com que o magistrado busque sempre a verdade real dos fatos acorridos.

---

[105] SCHIAVI, 2010. p. 32.
[106] LEITE, 2011. p. 589.
[107] CAIRO JÚNIOR, 2012. p. 420.

2.1.6 Princípio da necessidade da prova

Sob a luz desse princípio, os fatos controversos deverão ser sempre provados, mesmo que o juiz tenha conhecimento pessoal sobre a veracidade do quanto ocorrido e alegado pelas partes. Por isso, o magistrado não pode dispensar a produção da prova sob o fundamento de que já conhece o fato[108].

Leciona Mauro Schiavi[109] que:

> Por este princípio as partes têm o encargo de comprovar suas alegações em juízo. Não basta alegar, a parte deve provar. Diz a doutrina clássica que o sucesso do processo depende da qualidade da atividade probatória da parte. De outro lado, é bem verdade que a necessidade da prova depende do encargo probatório das partes no processo e da avaliação das razões da inicial e da contestação (arts. 818, da CLT e 333 e 334, do CPC).

As partes devem sempre provar de alguma forma os fatos que alegam como sendo verdadeiros, para que assim o juiz possa analisar e comprovar o alegado.

No entendimento de Manoel Antonio Teixeira Filho[110]:

> O encargo da prova incumbirá a quem a existência do fato aproveite, conforme seja a hipótese, e de acordo com os critérios de partição desse ônus, fixados em lei (CLT, art. 818). Esse *onus probandi*, contudo, não compreende os fatos notórios, os incontroversos e aqueles que a lei presume existentes ou verdadeiros (CPC, art. 334 e incs). A necessidade está em que o juiz não se pode deixar impressionar com meras alegações expedidas pelas partes, exigindo-lhe a lei que decida, que forme a sua convicção, com apoio na prova produzida nos autos (CPC art. 131).

O magistrado vai obter sua decisão de acordo com todas as provas que foram fornecidas durante o processo, por isso a as partes necessitam provar suas alegações

Com base no princípio da necessidade da prova é necessário que se demonstre as alegações feitas em juízo, sob pena de se reputar não cumprido o ônus de prova da parte[111].

Com base no princípio da necessidade da prova os fatos alegados em juízo devem sempre ser provados, mesmo que o julgador já tenha conhecimento das

---

[108] CAIRO JÚNIOR, 2012. p. 418.
[109] SCHIAVI, 2010. p. 26.
[110] TEIXEIRA FILHO, 2010. p. 56.
[111] CARVALHO FILHO, 2012. p. 218.

alegações feitas. A prova deverá ser produzida, para que assim o objetivo das partes seja alcançado.

2.1.7 Princípio da subsidiariedade

A CLT no que tange as provas não é muito completa. A legislação fala sobre as provas no processo do trabalho, apenas nos artigos 818 a 830. Desse modo, há necessidade constante de se recorrer ao direito processual comum para preencher as lacunas da consolidação[112].

Com base nesse princípio, retratado no art. 769 da CLT, o processo comum poderá ser fonte subsidiaria no processo do trabalho.

Sobre o aspecto da subsidiariedade, a CLT prevê da seguinte forma no artigo 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título.”

Ao tratar deste assunto Mauro Schiavi[113] diz:

> Conforme a redação do referido dispositivo legal, são requisitos para a aplicação do código de processo civil ao processo do trabalho:
> a) Omissão da CLT: quando a CLT e as legislações processuais trabalhistas extravagantes (Leis n. 5.584/70 e 7.701/88) não disciplinam a matéria;
> b) Compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Vale dizer: a norma do CPC, além de ser compatível com as regras que regem o processo do trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o direito processual do trabalho, máxime o acesso do trabalhador à justiça.

Com efeito, o princípio da subsidiariedade permite que a CLT busque auxílio no CPC, em casos que não tratar claramente ou mesmo ser omissa em determinado assunto.

2.1.8 Princípio da aptidão para a prova

Ao tratar-se desse princípio, cita-se Emilia Simeão Albino Sako[114], que o reproduz da seguinte forma:

---

[112] SCHIAVI, 2010. p. 34.
[113] SCHIAVI, 2010. p. 34.
[114] SAKO, 2008. p. 41.

> A parte dotada de melhores condições de produzir a prova deverá fazê-lo, independente de ser o autor ou o réu. Em se tratando de documentos relativos ao contrato de trabalho ou da relação de trabalho, o empregador ou tomador tem o dever legal de mantê-los em seus arquivos pelo prazo que a lei determina; o empregado e o prestador de serviços, não. Assim, quando demandado, é o empregador ou tomador quem deve trazê-los ao processo sempre que forem exigidos, pois tem melhores condições e facilidades para assim agir. Sonegando a prova com o intuito de prejudicar a parte adversa, ou não a produzindo a contento, o juiz poderá declarar provados os fatos cuja prova foi obstada ou dificultada pelo réu (CPC, art. 455 e seguintes; Súmula n. 358 do TST). Esse princípio funda-se no estado de hipossuficiência do trabalhador e do consumidor, e orienta o juiz a direcionar o ônus da prova a quem tem melhor condição de produzi-la (CDC, art., 6º), que, em regra, é o empregador ou tomador.

A prova deverá ser sempre produzida pela parte que tiver mais condições para tanto, não necessariamente aquele que tem o ônus, nos termos do art. 333 do CPC. Isso ocorre normalmente quando uma das partes tiver mais conhecimento técnico ou informações específicas[115]. Por este princípio devemos atribuir o ônus da prova ao litigante que tenha melhores condições de provar o fato controvertido[116].

O princípio da aptidão para a prova fundamenta-se nas melhores condições que as partes tem de produzir a prova. Geralmente quem tem mais possibilidades de produzir a prova é o empregador, pois o empregado encontra-se como hipossuficiente na relação processual, mas isso não impede que o trabalhador esteja em melhores condições de provar algum fato.

2.1.9 Princípio da unidade da prova

Com base neste princípio, a prova deve ser sempre analisada no seu conjunto, formando um todo unitário, em função de que não se deve apreciar a prova isoladamente[117]. Embora constituída de diversas modalidades, a prova formará só uma unidade para ser apreciada em conjunto, globalmente[118]. A análise das provas será feita na sua totalidade, ou seja, o conjunto probatório é único e serve para o juiz chegar a uma determinada conclusão[119].

De acordo com o acima exposto, Emilia Simeão Albino Sako[120] diz que:

---

[115] CARVALHO FILHO, 2012. p. 219.
[116] MACHADO JUNIOR, Cesar Pereira da Silva. **Manual de direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2011. p. 271.
[117] LEITE, 2011. p. 577.
[118] NASCIMENTO, 2010. p. 615.
[119] CARVALHO FILHO, 2012. p. 234.
[120] SAKO, 2008. p. 40.

> Após colher as provas, o juiz fará uma análise de seu conteúdo, adotando o princípio sistemático de interpretação, valorando a prova em seu conjunto e não isoladamente. Nem mesmo a confissão tem valor isolado, sendo avaliada no conjunto, não podendo dele destoar. Na análise da prova, o juiz atribuirá supremacia à Constituição, à democracia e aos direitos fundamentais do homem, projetando para sua decisão os ideais de igualdade, liberdade e solidariedade. Pelo princípio da unidade, a prova deve ser interpretada como um todo, um sistema composto pelo universo probatório, com base nas regras extraídas do sistema jurídico, a fim de que a decisão que for proferida seja harmoniosa e atinja determinados fins.

A prova tem de ser sempre analisada na sua totalidade, não podendo ser dividida de forma alguma, ela é unitária. Esse princípio busca que o julgador analise a prova de forma conjunta, não podendo analisa-la por partes ou isoladamente.

2.2 OBJETO DA PROVA

O objeto da prova são os fatos relevantes, pertinentes e controvertidos narrados no processo pelo autor e réu. Os fatos devem ser provados pelas partes, uma vez que o direito não depende de prova (*ius allegatur, nom probatur*). Em outras palavras, o juiz conhece o direito (*iura novit curia*), cabendo aos litigantes narrar e provar os fatos, e ao juiz aplicar a norma legal cabível a espécie[121].

Destaca Renato Sabino Carvalho Filho[122] que devem ser objeto da prova:

> a) Os fatos controvertidos, uma vez que os fatos sobre os quais as partes não discordam (incontroversos) não precisam ser provado;
> b) Os fatos relevantes e pertinentes: aptos a influenciar na solução do processo. É muito comum que as partes pretendam produzir prova de fatos que, apesar de controversos, são irrelevantes;
> c) Os fatos devem ser determinados: até mesmo para que a prova tenha um objeto específico.

O objeto da prova, é provar os fatos controversos, pertinentes e relevantes, por serem fatos que podem esclarecer e demonstrar a veracidade das alegações, pois são fatos de extrema importância.

Conforme Carlos Henrique Bezerra Leite[123]:

> O objeto da prova pode ser assim problematizado: o que provar?
> Constituem objeto da prova os fatos relevantes, pertinentes e controvertidos.

---

[121] SARAIVA, 2011. p. 175.
[122] CARVALHO FILHO, 2012. p. 224.
[123] LEITE, 2011. p. 591.

> Regra geral, apenas os fatos devem ser provados, pois a parte não é obrigada a provar o direito, uma vez que o nosso sistema processual consagra o apotegma latino da *mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me o fato, dar-te-ei o direito). Há portanto, uma presunção legal de que o juiz conhece o direito (*jura novit curia*) e, por via de consequência, as normas que compõem o ordenamento jurídico.

No processo, se provam apenas os fatos ocorridos, porque o direito deve ser de conhecimento do julgador, assim não dependerá de prova.

O objeto da prova deve ser pensado em termos da relação estrita dos fatos articulados nas postulações com o interesse de estabelecer a verdade que supõe proclamarem. Isso leva à conclusão, fundamental para a clareza do processo, de que todos os fatos que não atendem a essa relação estrita são absolutamente irrelevantes para o processo e, por conseguinte, devem ser afastados de qualquer atividade investigatória[124]. A adoção do princípio inquisitório constrange o juiz a, dirigindo a instrução processual, permitir apenas a prova de fatos relevantes e pertinentes, recusando diligências desnecessárias e indeferindo as inúteis ou protelatórias. Em decorrência o juiz vedará a prova de fato que, embora relevante, não tenha interesse para a solução do litígio, isto é seja impertinente. Não permitirá prova de fato que, não obstante, seja irrelevante ou sem importância para o feito[125].

Nesse sentido, prevê o art. 130 do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

O juiz só apreciará apenas fatos que forem relevantes para o processo, sendo que os fatos irrelevantes devem ser dispensados.

Destaca Renato Saraiva[126] que:

> O direito federal é de conhecimento obrigatório do juiz. Todavia, em relação ao direito estrangeiro, municipal, estadual, distrital ou consuetudinário, poderá o magistrado, a teor do art. 337 do CPC (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho – art. 769 da CLT), determinar que a parte interessada faça prova do teor e da vigência da legislação mencionada.
> Nos domínios do processo do trabalho, poderá também o magistrado determinar, caso a parte invoque direito previsto em norma coletiva (convenção coletiva, acordo coletivo), em sentença normativa ou mesmo calcado em regulamento empresarial, que faça prova do teor e da vigência de tais instrumentos.

---

[124] PINTO, 2005. p. 456.
[125] GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. 2007. p. 226.
[126] SARAIVA, 2011. p. 176.

Nesse mesmo sentido Carlos Henrique Bezerra Leite[127] também diz que:

> Trata-se de presunção absoluta em relação ao direito federal, uma vez que o juiz pode, nos termos do art. 337 do CPC, determinar a comprovação do teor e vigência do direito estrangeiro, municipal, estadual, distrital ou consuetudinário invocado pela parte. Nesse caso o juiz deverá conceder um prazo judicial para que a parte cumpra a determinação.
> Embora o processo do trabalho não contemple regra semelhante, entendemos, com abrigo no art. 769 da CLT, que o juiz do trabalho também pode determinar que a parte prove o teor e a vigência não apenas das referidas espécies normativas como também dos acordos coletivos, convenções coletivas, regulamentos empresariais, sentenças normativas ou direito comparado que invocarem como fundamento jurídico da ação ou da defesa.

Como verificamos, nos casos em que for invocado direito estrangeiro, estadual, municipal, distrital, consuetudinário, acordos coletivos, convenções coletivas e regulamentos empresariais, o juiz poderá determinar a comprovação da vigência.

Havendo a exigência do juiz, a parte deve provar o teor e a vigência do direito invocado, o que pode ser feito mediante certidão da autoridade pública ou parecer de jurista de renome[128].

A regra é que os fatos devem ser provados, porém o CPC destaca no art. 334 que alguns fatos não dependem de prova.

> Não dependem de prova os fatos:
> I - notórios;
> II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
> III - admitidos, no processo, como incontroversos;
> IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Com base neste artigo, Renato Sabino Carvalho Filho[129] demonstra os fatos que não dependem de prova:

> a) Os fatos notórios: que são de conhecimento público dentro da sociedade, e não apenas para as próprias partes. Com exemplo, em processo em que se discute a validade de contrato temporário, é fato notório que há expressivo aumento na quantidade de vendas no período de natal;
> b) Os fatos confessados pela parte contrária, até porque se mostram incontroversos;
> c) Os fatos a cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade: como ocorre com a confissão ficta decorrente da revelia.

---

[127] LEITE, 2011. p. 591.
[128] MALTA, 2005. p. 363.
[129] CARVALHO FILHO, 2012. p. 224.

> d) As matérias que são apenas de direito, que não dependem da questão fática para julgamento;
> e) Os fatos negativos, tais como a comprovação de que um documento não foi recebido. Em tal hipótese, deve a outra parte comprovar que ele foi entregue, pois tem mais aptidão para tal.

Os fatos mencionados acima não dependem de prova por serem fatos irrelevantes para a lide, portanto não são objeto de prova. Para ser objeto da prova é necessário que o fato seja relevante, controvertido ou pertinente.

2.3 ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova é a responsabilidade atribuída à parte para produzir uma prova e que uma vez não desempenhada satisfatoriamente traz como consequência, o não conhecimento, pelo órgão jurisdicional, da existência do fato que a prova se destina a demonstrar[130]. O ônus da prova é um dever processual que incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto aos fatos modificativos, extintos, e impeditivos do direito do autor que, uma vez não realizados gera uma situação desfavorável à parte contrária, na obtenção da pretensão posta em juízo[131].

Christovão Piragibe Tostes Malta[132] diz que:

> Ônus da prova não é o mesmo que dever de provar. Nenhuma parte tem esse dever. A prova é um ônus ou encardo no sentido de condição para atingir-se o resultado que se deseja na lide. Quem está onerado com a prova deve produzi-la para que o processo possa ser decidido a seu favor, mas se não a produzir não sofrerá penalidades nem pode ser compelido a provar; apenas a matéria de fato, em princípio, é considerada pelo juiz como correspondendo à versão da parte contrária.

No ônus da prova atribui-se ao autor que prove os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos extintivos, impeditivos e modificativos.

O ônus da prova consiste na forma utilizada para solucionar as lides quando não há prova das alegações de fatos controversos, ou ainda que produzida, não tenha servido para formar o convencimento do juiz, já que este não pode se negar a prestar a tutela jurisdicional[133].

---

[130] NASCIMENTO, 2010. p. 617.
[131] SCHIAVI, 2010. p. 50.
[132] MALTA, 2005. p. 458.
[133] CAIRO JÚNIOR, 2012. p. 459.

Conforme Wagner D. Giglio[134]:

> A CLT apenas dispõe que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer" (art. 818), numa das mais primitivas distribuições do ônus da prova, derivada do brocardo latino *ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*. Como toda negativa contém, implicitamente, a afirmativa contrária, e vice-versa (toda afirmativa abriga em seu bojo, por inferência lógica, a negativa oposta), a distribuição do *onus probandi* dependeria, a rigor, da habilidade do redator da petição inicial e da resposta: para exonerar-se da carga da prova de haver sido despedido, bastaria ao trabalhador afirmar que a cessação da relação de emprego não restou de acordo ou de pedido de demissão, nem de abandono de emprego.

A respeito do ônus da prova, a CLT refere-se a este assunto apenas no art. 818, com o seguinte dispositivo: "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer".

Com a insuficiência demonstrada no respectivo artigo, é majoritário o entendimento doutrinário que se deve aplicar de forma subsidiária o art. 333 do CPC, que dispõe o seguinte:

> O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
> Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
> I - recair sobre direito indisponível da parte;
> II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Nesse sentido Renato Saraiva[135] diz que:

> Quanto ao ônus da prova, o art. 818 da CLT diz que o ônus de provar as alegações incumbe à parte que as fizer. No entanto, considerando a insuficiência do conceito relativo ao ônus da prova constante no texto consolidado, a doutrina majoritária aplica, de forma subsidiária, o art. 333 do CPC, segundo o qual cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos.

Ao tratar esse tema Rafael Foresti Pego[136] diz que:

> O direito processual do trabalho possui regramento específico sobre o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT. De plano, portanto, se afasta a aplicação supletiva do processo comum (CLT, art. 769), uma vez que ausente o requisito da omissão. Entretanto, a jurisprudência trabalhista abstrai este óbice, consagrando, de forma pacífica, a aplicação

[134] GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. 2007. p. 48.
[135] SARAIVA, 2011. p. 176.
[136] PEGO, 2009. p. 73.

> complementar do art. 333 do CPC. Por estes motivos, a questão tornou-se relevante e controvertida no âmbito doutrinário. Aqueles que sustentam a aplicação subsidiária do processo civil, no tocante ao ônus da prova, o fazem por entender que a regra da CLT é incompleta e não permite a solução da questão.

Afirma Isis de Almeida[137] que "no direito trabalhista, se o ônus da prova está em uma curtíssima disposição, suscetível, desde logo, de apelo ao CPC". No tocante a este ponto Mauro Schiavi[138] diz:

> Acreditamos que a razão está com os que pensam ser aplicável ao processo do trabalho a regra do art. 333 do CPC, que deve ser conjugada com o art. 818, da CLT. Desse modo, no processo do trabalho:
> a) O reclamante tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito;
> b) O reclamado, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor.

Conforme exposto anteriormente, quando falamos em ônus da prova, verificamos que a CLT não foi bem clara quanto a esse assunto, assim fica claro que o CPC deve ser subsidiário no processo trabalhista quanto ao ônus da prova.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de aplicabilidade subsidiária do CPC, a respeito do ônus da prova no processo do trabalho, através da Súmula nº 6 VIII[139]: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial."

Nas palavras de Christovão Piragibe Tostes Malta[140], pode-se considerar como:

> Fato constitutivo é aquele que resulta o direito invocado pelo reclamante. Ex.: a alegação do empregado de que trabalha horas extraordinárias não recebendo o correspondente pagamento.
> Fato impeditivo é o que impede que o fato constitutivo surte seus efeito. Ex.: o reclamado sustenta que o reclamante ainda não lhe devolveu o mostruário que se encontra em seu poder e contra cuja devolução fará jus ao recebimento de certa importância.
> Fato modificativo é o que leva um fato constitutivo a não produzir os efeitos que anteriormente poderia produzir. Ex.: o reclamado alega que o reclamante não faz jus ao acréscimo salarial que reivindica porque foi promovido, passando a outra tabela salarial.
> Fato extintivo é o que elimina definitivamente os efeitos do fato constitutivo. Ex.: o reclamado reconhece que o empregado reclamante trabalhista aos

---

[137] ALMEIDA, Isis de. **Manual de direito processual do trabalho.** 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2002. p. 123.
[138] SCHIAVI, 2010. p. 52.
[139] SCHIAVI, 2010. p. 50.
[140] MALTA, 2005. p. 459.

> domingos aos domingos como está na sua inicial, mas sustenta que efetuou os pagamentos correspondentes.

Portanto, temos que no ônus da prova, o reclamante tem que comprovar os fatos constitutivos do seu direito e o reclamado, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos.

Não obstante as regras atinentes a distribuição das provas entre as partes, a jurisprudência vêm admitindo, em alguns casos a inversão do ônus da prova, transferindo a prova que, inicialmente seria do reclamante, para a empresa, com o claro intuito de proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica trabalhista[141].

Carlos Henrique Bezerra Leite[142] diz que "a jurisprudência trabalhista vem mitigando a rigidez dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, passando admitir a inversão do ônus da prova em algumas hipóteses, como a do registro de horário para fins de comprovação de horas extras."

O ônus da prova é invertido quando há uma presunção em favor de quem normalmente estaria incumbido de encargo de comprovar o fato controvertido[143].

Em alguns casos, por causa da hipossuficiência do empregado, o ônus da prova poderá ser invertido, assim transmitindo o ônus de provar para o empregador.

---

[141]SARAIVA, 2011. p. 179.
[142]LEITE, 2011. p. 599.
[143]MALTA, 2005. p. 459.

CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi exposto ao longo desse trabalho, pode-se chegar a algumas conclusões sobre a prova e sobre os princípios regentes da prova. Conclui-se também que o assunto é de extrema importância para o processo do trabalho.

A prova possui um significado muito amplo para o processo, pois sua função é de esclarecer, informar e demonstrar o que se alega como direito, visando persuadir o juiz.

Provar é demonstrar a veracidade de um fato. A prova está diretamente vinculada a busca da verdade. No processo, o que se visa é a busca da verdade real dos fatos, no entanto essa verdade nem sempre será alcançada, nesse caso o julgador tem de chegar o mais próximo possível dessa verdade.

No processo só são admitidos os meios de prova obtidos licitamente, isto é aqueles que são fornecidos por meios legais e de acordo com as regras processuais.

Verifica-se que, como regra geral, devem ser provados os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, demonstrando sua veracidade ou não. Os fatos ditos como notórios, incontroversos e confessados não dependem de prova. O direito estadual, municipal, estrangeiro, as convenções coletivas e regulamentos internos de empresas deverão ser provados, salvo se o juiz dispensar as provas.

São meios de prova, conforme verificou-se neste trabalho: a testemunha, os documentos, a perícia, a confissão, os indícios as presunções e a inspeção judicial.

No processo trabalhista o reclamante tem que provar os fatos constitutivos do seu direito e o reclamado tem de provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor.

Verifica-se que os princípios são considerados como pilares para o processo, pois são eles que orientam o ordenamento jurídico. Conforme a análise feita em relação ao princípio da identidade física do juiz, tem-se que esse princípio pode ser aplicado sem nenhum problema no âmbito da justiça do trabalho, uma vez que tal princípio é fundamental para a busca da verdade dos fatos, pois, o juiz que esteve presente em todos os atos processuais e instruiu a audiência, vai estar mais preparado e mais informado sobre o caso em discussão. Assim, poderá sentenciar com a maior convicção possível.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho.** 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALMEIDA, Isis de. **Manual das provas no processo trabalhista.** São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Manual de direito processual do trabalho.** 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Teoria e pratica das provas no processo trabalhista.** São Paulo: LTr, 1980.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Prova trabalhista.** Rio de Janeiro: Aide, 1995.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 2.

BEBBER, Julio Cesar. **Princípios do processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1997.

BRASIL, Código de Processo Civil. **Vade Mecum.** Organizador: ABREU FILHO, Nylson Paim de. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Vade Mecum.** Organizador: ABREU FILHO, Nylson Paim de. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

BUENO NETO, Antonio. **Perícia e processo trabalhista.** Curitiba: Gênesis, 1995.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CAMPO, Hélio Marcio. **O princípio dispositivo em direito probatório.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

CARVALHO FILHO, Renato Sabino. **Direito processual do trabalho.** Salvador: Juspodivm, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. IV.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil.** Salvador: Juspodivm, 2007. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2001. v. III.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho.** 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho.** 16. ed. rev. e ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Curso de direito processual do trabalho.** 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MACHADO JUNIOR, Cesar Pereira da Silva. **Manual de direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2011.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista.** 33. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito processual do trabalho:** doutrina e prática forense. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MERGULÃO, Rossana Teresa Curioni. **A produção da prova no direito processual.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro Santos; MACHADO, Costa; ZAINAGHI, Domingos Savio (Coord.) In. **CLT interpretada. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** São Paulo: Manole, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do procedimento. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito processual do trabalho.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito processual do trabalho.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JÚNIOR, Nélson et al. **Código de processo Civil comentado.** 3. ed. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A prova no processo do trabalho.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

_____. **A prova no processo do trabalho.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PEGO, Rafael Foresti. **A inversão da prova no direito processual do trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. I.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

PINTO, Raymundo Antônio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas.** 9. ed. São Paulo: LTr, 2007.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho.** Traduzido por Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SAKO, Emília Simeão Albino. **A prova no processo do trabalho:** os meios de prova e ônus da prova nas relações de emprego e trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

_____. **Processo do trabalho.** 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A prova no processo do trabalho.** 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **A prova no processo do trabalho.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. I.